Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1017160-51.2016.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Imóvel

Requerente: Mz Administradora de Bens Ltda.
Requerido: Aleksandro Camara Basilio e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

MZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação de despejo cumulada com pedido de cobrança contra ALEKSANDRO CAMARA BASÍLIO, MICHELE DE MELO MUNHOZ BASILIO, CARLOS EDUARDO MUNHOZ e MARIA SUELI PANCIERI MELO MUNHOZ. Alega, em resumo, ser proprietária do imóvel descrito na inicial, o qual se encontra locado para os primeiros requeridos desde setembro de 2010, figurando os demais corréus como fiadores. Afirma que o valor referente a aluguel é de R\$6.814,83 por mês. Todavia, os requeridos deixaram de pagar os meses vencidos desde março de 2016. Requer a procedência da ação para a decretação do despejo, condenando os requeridos ao pagamento dos aluguéis atrasados e demais encargos. Com a inicial e emenda de fls. 01/03 e 31/32, vieram os documentos (fls. 04/30 e 35).

Os primeiros réus ofereceram contestação a fls. 264/281 para suscitar preliminar de impugnação ao valor dado à causa e, no mérito, em linhas gerais, refutar os valores cobrados, questionando as cláusulas do contrato de locação firmados entre as partes, aduzindo existência de dupla garantia e alta taxa de juros. Requer o acolhimento da preliminar e a improcedência do feito. Juntaram documentos (fls. 281/284).

Réplica a fls. 286/293.

À fls. 350 foi nomeado Curador Especial para defender os interesses dos demais réus citados por edital (fls. 348), que deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.

Foi concedida tutela de urgência para a desocupação do imóvel (fls. 363/364 e 403/404). Dessa decisão, interpuseram os primeiros réus agravo de instrumento (fls. 407), cujo provimento foi parcialmente concedido para determinar que a desocupação ocorra

em 30 dias (fls. 443/475).

Sem a respectiva regularização de representação processual, houve apresentação de contestação pelos corréus Carlos e Maria na qual, em resumo, repisaram os argumentos lançados na defesa dos réus locatários (fls. 376/401).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica a fls. 480/488.

Expedido mandado de constatação e imissão na posse, o mesmo

restou cumprido a fls. 442.

Houve renúncia do mandato outorgado pelos réus (fls. 434/438),

sem ulterior regularização.

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

Primeiramente, tendo em vista que, embora intimados (fls. 436/437), os primeiros réus não regularizaram sua representação processual no prazo concedido, reputam-se os mesmos reveis, por força do artigo 76, § 1.º, inciso II, do CPC. Anote-se.

Outrossim, com relação aos últimos corréus, verifica-se que, malgrado a contestação apresentada, os mesmos não estavam representados nos autos pelos patronos constituídos, ante a ausência de regularização processual correspondente, de modo que se revela desnecessário o preenchimento do quanto alude o art. 112, do CPC quanto a estes, ficando indeferido o pleito de fls. 435.

Ademais, aos mesmos também foi nomeado curador dativo (fls. 353 e 362), que se manteve inerte, sendo de rigor imputar-se à revelia a eles. Anote-se.

Deste modo, o feito comporta julgamento antecipado da lide, aplicando-se os termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

A demanda há de ser julgada procedente, visto que a revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma do artigo 344, do Código de Processo Civil e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na inicial.

Além do mais, os documentos juntados com a inicial (fls. 13/19) comprovam a relação locatícia entre as partes, bem como descrevem as obrigações assumidas

pelos locatários e fiadores, ora requeridos.

Os inquilinos/réus deixaram de cumprir com a sua obrigação principal, pagar em dia o valor do aluguel e encargos, dando causa à presente ação. Enfim, evidencia-se a contratação e a inadimplência. Por outro lado, o pedido de despejo ficou prejudicado diante da constatação de desocupação pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 442 e consequente imissão na posse do imóvel pela autora, na mesma data (03/09/2018).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, mercê da inadimplência e revelia ora declarada, de rigor a condenação dos réus no pagamento do débito locativo pleiteado pela autora, e consequente fixação da data da desocupação do bem somente em 03 de setembro de 2018 (fls. 442), quando se deu a imissão da posse à autora.

Por fim, estando a inadimplência contratual comprovada, é de responsabilidade solidária dos locatários e fiadores o pagamento dos aluguéis e encargos da locação.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação para condenar os réus, solidariamente, no pagamento dos aluguéis e encargos da locação vencidos e não pagos, até desocupação efetiva do imóvel pelos locatários (fls. 442 – 03/09/2018), com correção monetária desde o vencimento de cada aluguel/encargo da locação mais juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), haja vista que o percentual de 10% do valor da causa resultaria excessivo, em ação que não possui alta complexidade.

Oficie-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo informando acerca da inércia quanto a nomeação destinada aos últimos demandados (fls. 350 e 353).

Fls. 434/435: Atenda-se, excluindo-se do Sistema SAJ.

P.I.

Araraquara, 30 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA